

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.483

Sessão do dia 14 de maio de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 13/08/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.986

Recorrente: **MICROARS CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**
(MICROARS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.)

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E**
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

Designado para redigir o voto vencedor da preliminar: Conselheiro **RENATO DE**
SOUZA BRAVO

ISS – PROCESSO TRIBUTÁRIO – AUTO DE
INFRAÇÃO – ITEM I – NULIDADE –
INOCORRÊNCIA

Não tendo havido ato formal de enquadramento da Recorrente na qualidade de sociedade uniprofissional, não há de se cogitar do seu desenquadramento de tal regime de tributação. Além disso, não demonstrado o alegado prejuízo ao exercício do direito de defesa, a teor da argumentação deduzida em sede de impugnação, é de se rejeitar a alegação de nulidade do item I do Auto de Infração. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por maioria.

ISS – UNIPROFISSIONAL – AUTO DE
INFRAÇÃO

Tendo a Recorrente comprovado que se trata de sociedade composta por apenas 02 sócios engenheiros, possuindo habilitação profissional para o exercício da atividade correspondente a essa habilitação, que não possui sócio pessoa jurídica, e, ainda, que os seus atos constitutivos encontram-se registrados perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas e que a distribuição dos resultados não tem relação com a participação de cada sócio no capital social, se enquadra perfeitamente como sociedade uniprofissional, fazendo jus ao recolhimento do ISS na forma do art. 9º, §§1 e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, art. 29 da Lei nº 691/1984 e art. 5º da Lei nº 3.720/2004.

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – INOVAÇÃO
RECURSAL – PRECLUSÃO**

Não se conhecem, por preclusão, as matérias tratadas no Recurso Voluntário que não foram objeto de impugnação em primeira instância.

**ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – TAXA
SELIC**

A atualização do débito tributário municipal, isto é, a correção monetária e os juros de mora, deve ter como limite a Taxa Selic adotada pela União Federal, nos termos do que restou decidido pelo STF no Tema 1217.

*Recurso Voluntário parcialmente provido.
Decisão por maioria.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 247/249, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Microars Consultoria e Projeto Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao Auto de Infração nº 015.249/2012.

O referido auto de infração conta com três itens, todos por insuficiência no recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de levantamentos hidrográficos e batimétricos. O primeiro se refere ao período contínuo de setembro de 2007 a dezembro de 2009, em razão do recolhimento do ISS no regime previsto para as sociedades de profissionais, sem que o contribuinte esteja enquadrado nos devidos requisitos legais. O segundo item se refere ao mês de abril de 2010, em razão de deduções indevidas da base de cálculo e da retenção do ISS para pagamento a município diverso indevidamente. O terceiro item se refere ao período descontínuo de janeiro de 2012 a maio de 2012, em razão do recolhimento incorreto, relativamente a algumas notas fiscais, por se considerar que o ISS seria devido a outros municípios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.483

Na impugnação, a Autuada alegou, em síntese, que o Auto de Infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório; que a figura da sociedade uniprofissional não consta do Decreto-lei nº 406/1968, não havendo impedimento para que profissionais de diferentes ramos atuem em sociedade; que as condições objetivas para o enquadramento estão no texto legal; que o que atrai o cliente é o patrimônio profissional adquirido ao longo dos anos; que a sociedade empresária está caracterizada pelo exercício profissional da mercancia, pela busca do lucro e pela articulação dos fatores de produção; que saiu do regime uniprofissional após a inclusão de sócios de profissões diversas; que o Município aplica a extraterritorialidade às suas leis como os demais; que o contribuinte fica na contingência de pagar o tributo duas vezes; que a obscuridade das planilhas autoriza a ideia de excesso de exação e que o STF reconheceu a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que fixem coeficientes moratórios e de atualização acima dos estabelecidos pela União.

Ao se pronunciar sobre o lançamento, o Autuante informou, em resumo, que o recolhimento próprio das sociedades de profissionais é uma exceção permitida a determinadas empresas que cumpram os estritos requisitos legais; que o ônus da prova de que se enquadra na sistemática cabe ao contribuinte; que o direito de defesa está garantido no processo; que a cláusula que possibilita a participação como sócia ou acionista ou em *joint venture* com empresas nacionais, multinacionais, no país ou no exterior é incompatível com uma sociedade de profissionais; que há outros dois lançamentos de igual teor sobre a Impugnante, mantidos em primeira instância administrativa; que, quanto ao item II, o débito foi retirado diretamente do livro fiscal modelo 3 e que, quanto ao item III, o débito se refere ao tomador de serviço LLX Sudeste Operações Portuárias Ltda., conforme explicitado no quadro demonstrativo III e na planilha auxiliar.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ indeferiu a impugnação, com base em parecer que observou, em síntese, que não houve prejuízo ao direito de defesa, uma vez que nenhum dos requisitos obrigatórios falta ao Auto de Infração; que a distribuição de lucros, o instituto da gerência e a retirada *pro labore* descaracterizam a Impugnante como sociedade uniprofissional e que o ISS relativo aos serviços prestados deve ser recolhido no local do estabelecimento prestador.

Irresignada, a Autuada recorreu, alegando, em síntese, que diversas matérias levadas ao seu conhecimento na peça de resistência, como, por exemplo, o excesso de exação na aplicação dos índices de juros/correção e multa em desacordo com os fixados pela União, no caso a Selic, não foram apreciadas pela decisão recorrida; que a generalidade das disposições legais infringidas revela o cerceamento do direito de defesa; que o agente estatal contrariou o art. 142 do CTN e o princípio da tipicidade cerrada, corolário da estrita legalidade; que os demonstrativos impossibilitam a articulação da defesa por não se saber quais os requisitos legais e nem as notas fiscais envolvidas; que os índices aplicados são herméticos por não indicarem a legislação aplicada, a tabela do IPCA-E acumulado e os demais índices utilizados, caracterizando também o cerceamento da defesa; que o Projeto de Lei nº 1999.030.1702, acolhe os ditames da Lei Geral do Processo Administrativo Federal -

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.483**

significando dizer que também a municipalidade está preocupada com a legalidade em matéria tributária; que a Lei Estadual nº 5427/2009, repete quase que na íntegra a Lei Federal nº 9.784/1999; que, na ausência de Lei Municipal, pela relevância do tema, deve ser aplicada a Lei Estadual até que seja transformado em Lei o Projeto de Lei nº 1.702/1999, em tramitação na Câmara Municipal; que, à época da ocorrência do fato gerador do lançamento fiscal, se enquadrava na condição de uniprofissional, pois era composta por sócios com a mesma qualificação profissional; que nenhum dos itens elencados pelo Autuante é suficiente para descaracterizá-lo como uniprofissional; que nada impede que um dos sócios exerça a gerência; que a associação com outras empresas é matéria de prova; que há exigência do CREA/RJ quanto à individualização de responsabilidade pela prestação dos serviços; que a responsabilidade prevista em contrato refere-se à relação entre si e em relação a terceiros, não tomadores de serviços; que a fixação de pró-labore é uma exigência do art. 201 do Decreto Federal nº 3048/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 4.729/2003, sob pena de incidência da contribuição previdenciária sobre todas as importâncias atribuídas aos sócios; que a sociedade uniprofissional se caracteriza pela responsabilização individual nos sócios na execução de sua atividade profissional perante os órgãos fiscalizadores e objetivamente perante terceiros; que o Decreto-lei nº 406/1968, admite a reunião de pessoas de profissões diversas, bastando que a referida profissão seja regulamentada; que as condições objetivas para o enquadramento estão no texto legal; que o que atrai o cliente é o patrimônio profissional adquirido ao longo dos anos; que a sociedade empresária está caracterizada pelo exercício profissional da mercancia, pela busca do lucro e pela articulação dos fatores de produção; que o Município aplica a extraterritorialidade às suas leis como os demais; que o contribuinte fica na contingência de pagar o tributo duas vezes; que a obscuridade das planilhas autoriza a ideia de excesso de exação; que o STF reconheceu a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que fixem coeficientes moratórios e de atualização acima do que os estabelecidos pela União; que o parecerista que instruiu a decisão recorrida discordou da tipificação dos serviços tributados, mas citou uma lei de 2005 que nada tem a ver com o assunto; que os serviços são privativos de engenheiro e que o desenquadramento carece de fundamentação jurídica. A Recorrente requer o reconhecimento de sua condição de sociedade uniprofissional e, alternativamente, a confirmação da extraterritorialidade da Lei Municipal que exige o pagamento de imposto retido por outro Município. Requer ainda preceito declaratório de cerceamento de defesa, de nulidade e de extinção do lançamento.

A Representação da Fazenda, na promoção de fls. 150/154, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida, pela rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Por meio do Acórdão nº 16.534/2018, este Conselho de Contribuintes, por maioria, acolheu a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Roberto Lira De Paula, sendo vencido o Relator, o Conselheiro Alberto Salem Fernandes, que rejeitava a preliminar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.483**

Em nova decisão, o Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ, com base no parecer de fls. 178/182, rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, decidiu pelo improvimento do recurso. O referido parecer, quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, transcreveu o voto vencido do Conselheiro Alberto Salem Fernandes, acrescentando, em resumo, que a correção monetária, os acréscimos moratórios e as penalidades estão designadas em lei e que não houve preterição ao direito de defesa, tendo sido atendida a legislação pertinente. No mérito, o parecer reiterou a convicção de que a Impugnante tem caráter empresarial, o que a desqualifica como sociedade profissional merecedora do regime pleiteado.

Irresignada, a Autuada recorreu. Após fazer um histórico a respeito da legislação pertinente ao regime de tributação destinado às sociedades profissionais, a Recorrente alegou, em síntese, que, no período descrito no item I do Auto de Infração jamais se enquadrou em quaisquer das hipóteses de exclusão do tratamento diferenciado das sociedades uniprofissionais; que o entendimento do Fisco se deu por erro na análise dos atos constitutivos da sociedade; que os julgadores de primeira instância fundamentaram a sua narrativa no contrato social de fls. 17/23, o qual passou a vigor tão somente a partir de 04/01/2010, período em que já não apurava mais o ISS pelo regime diferenciado das sociedades uniprofissionais; que, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2009, vigia o contrato social de fls. 75/77, o qual não possuía qualquer previsão de restrição de responsabilidade dos sócios ao valor de suas cotas, gerência e administração da sociedade, cabendo ao sócio majoritário isoladamente, retirada de pró-labore ou distribuições mensais de lucros; que, quanto à previsão de que a sociedade poderia participar de outras sociedades ou ainda em "joint venture", nota-se que nem pela redação do antigo art. 29 do CTM, tampouco pela redação do art. 6º da Lei 3.720/2004 vigente até da edição da Lei nº 5.739/2014, tratava-se de hipótese de desenquadramento do regime tributário diferenciado; que que jamais teve como sócia pessoa jurídica, foi sócia de outra sociedade ou mesmo se associou em "joint venture", não havendo qualquer prova, nos autos ou fora dele, em sentido contrário; que, conforme já decidido por esse d. Conselho de Contribuintes, o fato de estar constituída sob o formato de limitada por si só não retira a sua condição de sociedade civil e uniprofissional, conforme trechos dos Acórdãos nºs 12.454, 16.671 e 16.612; que, no período anterior a 04/01/2010, estava registrada no Registro de Pessoas Jurídicas, e não na Junta Comercial; que as exigências de não possuir natureza comercial e realização do trabalho pessoalmente pelos sócios denotam que a sociedade deve ser simples; que os sócios exerceram, pessoalmente, até 04/01/2010, profissão intelectual, consistente na prestação de serviços de engenharia, assumindo responsabilidade pessoal; que não há qualquer impedimento para que a sociedade simples adote o tipo sociedade limitada; que, entre os anos de 2007 e 2009, os únicos dois sócios eram engenheiros, um engenheiro eletrônico e um engenheiro civil; que o sócio Antônio possui mestrado em Ciências em Engenharia de Sistema e da Computação, bem como habilitação para a atividade de topo-batimetria, conforme anexas certidões; que a atividade de batimetria, nos termos do anexo I da Resolução 1.010/20052 do CREA está incluída no campo de atuação do Engenheiro Civil, especialização do sócio Pedro; que o relevante na sociedade civil de profissionais liberais é que o serviço seja prestado em caráter pessoal pelos sócios e sob sua responsabilidade técnica; que, no caso da sociedade de engenheiros, o importante é que o seu objeto social corresponda à atividade que se insira no campo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.483**

de atuação profissional do engenheiro de qualquer especialidade, desde que submetido à lei reguladora da profissão; que as sociedades de profissionais liberais só podem exercer atividades próprias de engenheiros com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional; que, no período descrito no item I do Auto de Infração, os únicos dois sócios possuíam a mesma habilitação (engenharia) e que os serviços por ela prestados se caracterizavam como trabalho pessoal destes, estando os dois habilitados para tanto; que não se pode confundir profissão única (engenheiro) com as suas diversas especializações (civil, eletrônico, elétrico, etc.), sendo todas submetidas a um mesmo estatuto legal disciplinador; que há jurisprudência a respeito; que nenhuma das razões descritas pelas decisões recorridas são capazes de fundamentar o desenquadramento do tratamento tributário das sociedades uniprofissionais; que, quanto aos itens II e III, o imposto foi recolhido em favor do município em que os serviços foram prestados; que os serviços objeto de autuação não se resumiram a serviço de topo-batimetria; que, como se verifica nas notas fiscais de fls. 79/89 e do contrato de fls. 90/91, fora contratada pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e LLX Sudeste Operações Portuárias Ltda. para acompanhar e fiscalizar obras de construção civil, realizando, no bojo desse serviço, levantamentos topo-batimétricos; que esses levantamentos consistem em definir, através de equipamentos específicos de coleta de dados e ferramentas para modelagem matemáticas, a forma das superfícies submersas de corpos hídricos como rios, lagos, lagoas e costa oceânica; que os resultados obtidos tinham como objetivo, não apenas fornecer dados relevantes para as obras em andamento, mas verificar impedimentos à navegação nos canais, dimensionar o volume de dragagem a ser produzido e vistoriar o já produzido, acompanhando e fiscalizando a correta execução da obra de dragagem; que tais serviços não poderiam ser descritos apenas como levantamentos topo-batimétricos, sendo esta apenas uma atividade meio, de suporte, para a atividade efetivamente desempenhada; que a atividade desempenhada foi aquela descrita nas respectivas notas fiscais, de engenharia consultiva - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de construção civil, relacionada no item 7.19 da lista, cujo o ISS é devido ao município em que o serviço é prestado; que, no que tange aos acréscimos moratórios, também se revela equivocada a decisão, uma vez que o STF já consolidou entendimento no sentido de que os Estados e Municípios não podem estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União; que a decisão recorrida, ao afirmar que não existe qualquer razão para que a legislação tributária municipal fixe regras idênticas às da união no que se refere ao tema, deixou de observar o entendimento reiterado do STF e que a legislação municipal só poderia prever acréscimos moratórios inferiores à Taxa Selic. A Recorrente requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do Auto de Infração."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.483

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, na sessão de 14/05/2020, para que a contribuinte apresentasse, em documento idôneo, a forma como se dera a distribuição de lucro ou divisão de prejuízo entre os sócios durante o período autuado em que a sociedade recolhia o tributo ISS sob o regime de Sociedade Uniprofissional.

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RELATOR**

(Vencido quanto à preliminar e vencedor quanto ao mérito)

PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO FISCAL

Embora não tenha sido destacado no segundo recurso voluntário interposto, entendo que a Recorrente insistiu na tese de nulidade do item 1 do Auto de Infração no parágrafo 2.7 da sua peça.

E de fato entendo que tal nulidade resta configurada no presente caso, pelas razões que exponho a seguir.

O ISS é um tributo sujeito a lançamento por homologação. Isso significa que incumbe ao contribuinte interpretar a legislação e, a partir dessa interpretação, apurar e pagar o tributo que entende devido, sem qualquer atuação prévia da Fiscalização.

A partir desse processo interpretativo, a contribuinte, no presente caso, concluiu que preencheria os requisitos para se enquadrar como uma sociedade uniprofissional, nos termos do art. 5º da Lei nº 3.720/2004, apurando e recolhendo o ISS com base nesse regime.

Como explicitiei na declaração de voto feita no Acórdão nº 19.152, a partir do momento que a Fiscalização entende que a contribuinte teria agido incorretamente, pois não preencheria os requisitos legais para se enquadrar como sociedade uniprofissional, ou melhor, estaria abrangida por uma das hipóteses de desenquadramento, deve, obrigatoriamente, explicitar suas razões, para permitir que o contribuinte tenha a oportunidade de se defender, regulamente, de tais acusações. Isso é o que representa a exigência legal de descrição circunstanciada dos fatos, pouco importando, desse modo, que a contribuinte não tenha sido previamente enquadrada em tal regime em virtude de processo de consulta. Quem acusa deve justificar sua acusação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.483**

Qual extensão dessa explicitação é exigida para permitir que o contribuinte tenha, de fato, oportunidade de se defender adequadamente? Basta citar os dispositivos que tratam das hipóteses de desenquadramento ou é necessária uma explicação mais detalhada?

Meu entendimento pessoal é que, em princípio, não basta a mera indicação do dispositivo legal, especialmente quando se trata das hipóteses que comportam interpretação de conceitos com alto grau de indeterminação.

De fato, o art. 6º da Lei nº 3.720/2004 elenca uma série de hipóteses para o desenquadramento de uma sociedade como uniprofissional, algumas delas com conceitos objetivos e outras com conceitos com alto grau de indeterminação:

Art. 6º Não se enquadram nas disposições do art. 5º, devendo pagar o Imposto sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional;

II - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios;

III - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - que tenham sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;

V - que tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou administrar;

VI - que sejam filiais, sucursais, agências ou escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior;

VII - que exerçam o comércio;

VIII - que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; ou

IX - que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados a sua atividade-fim.

Por exemplo, o inciso IV traz uma hipótese bastante objetiva: a sociedade possuir um sócio pessoa jurídica ou ser sócia de outra pessoa jurídica. Quando configurada esta hipótese, a mera indicação do inciso, associada ao contrato social, pode ser suficiente para demonstrar a razão adotada pelo Fiscal para desenquadrar a sociedade como uniprofissional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.483

Entretanto, no extremo oposto, os incisos II e VIII trazem conceitos com elevado grau de indeterminação. A mera menção a tais dispositivos, neste caso, não é suficiente, assim entendo, para permitir que a contribuinte se defenda regularmente, pois obriga a contribuinte a imaginar as variadas razões pelas quais o Fiscal pode ter entendido que ela estaria desenquadrada. Pior. Pode levar a contribuinte a tratar de pontos que sequer foram aventados pela Fiscalização, numa verdadeira armadilha processual. Ou, o que seria ainda mais nefasto, pode fazer com que o contribuinte não se debruce sobre o efetivo fundamento que levou o Fiscal a acreditar que a sociedade não poderia se sujeitar ao regime de recolhimento fixo.

Nestes casos, em que estão em jogo hipóteses de elevada indeterminação, cabe à Fiscalização conjugar a legislação (incluindo eventual indicação de item específico da Instrução Normativa SMF nº 23, de 08/08/2014) com os fatos concretos, indicando a exata e detalhada razão pela qual, por exemplo, teria concluído que a atividade da sociedade constituiria “elemento de empresa”. Por hipótese, porque a responsabilidade de seus sócios seria limitada ao capital social ou porque a distribuição dos lucros seria proporcional ao capital social detida por cada sócio (sem adentrar, aqui, no mérito se tais ressalvas teriam ou não acolhimento no Conselho).

No presente caso, contudo, o Auto de Infração acusa a Recorrente de não preencher os requisitos para fruição do regime de tributação fixo das sociedades uniprofissionais, mas não descreve que requisitos teriam sido descumprimentos, nem sequer menciona os dispositivos legais que embasariam tal conclusão, obrigando a contribuinte a apresentar impugnação absolutamente genérica neste ponto e se arriscando a não enfrentar o efetivo ponto que teria sido adotado pelo fiscal como motivação.

A maior prova da nulidade do auto é que as argumentações a respeito do seu possível desenquadramento foram surgindo ao longo do processo. O Fiscal autuante trouxe algumas em sua informação fundamentada (fl. 94). A decisão recorrida trouxe outras (fl. 105). A d. Representação Fiscal trouxe outras (fl. 152/154) e, na sua nova manifestação, mais outra (fl. 252/252v), que inclusive motivou a diligência determinada. Como a Recorrente poderia enfrentar uma argumentação posta nos autos após o seu recurso?

Apreciando situação idêntica, assim decidiu esse E. Conselho no Acórdão nº 16.468, em voto vencedor do Conselheiro Fernando da Costa Guimarães:

ISS – PROCESSO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE O auto de infração, por determinação do inciso III do art. 68 do Decreto nº 14.602/96, deve conter “a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas”, a fim de permitir ao autuado o pleno exercício do direito de defesa. A simples afirmação de que o contribuinte erroneamente se considerou sociedade uniprofissional, sem explicitação das razões que levariam a essa conclusão, acarreta sua nulidade, por falta de fundamentação e por causar prejuízo ao direito de defesa (Decreto nº 14.602/96, art. 40, incisos II e III). Nulidade do auto de infração declarada. Decisão por maioria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.483**

Ante o exposto, voto por DECLARAR a NULIDADE do item 1 do Auto de Infração, por cercamento do direito de defesa.

Observo que a consideração, na decisão recorrida, de novos argumentos para desenquadramento da Recorrente, sem que lhe fosse dada oportunidade de sobre eles se manifestar previamente, constitui nulidade à parte, que se deixa de acolher nesta oportunidade unicamente em razão do acolhimento de preliminar cronologicamente prévia.

MÉRITO

Na eventualidade de se rejeitar a preliminar de nulidade do item 1 do Auto de Infração, entendo que a análise de mérito de tal item deve estar restrita aos pontos suscitados pelo Fiscal autuante às fls. 93/96.

E neste ponto a autuação me parece extremamente frágil. Primeiro, porque, ao contrário do que mencionado pelo Fiscal autuante, não há nada de notório no caráter empresarial da Recorrente, sociedade desconhecida deste Conselheiro, por exemplo. E com muito menos razão faz sentido acusar a sociedade de não se enquadrar como uniprofissional fazendo referência à entrada de sócios com qualificações distintas após os fatos geradores tratados nestes autos.

Alega a Recorrente que o contrato social em que se baseou a decisão recorrida somente foi celebrado após os fatos geradores tratados nestes autos, em período em que a Recorrente já não mais apurava o ISS com base no regime aplicável às sociedades uniprofissionais. A verdade, entretanto, é que o contrato social que vigoraria à época dos fatos simplesmente não consta dos autos, constando apenas uma alteração sem consolidação, a reforçar a fragilidade desta autuação fiscal, que investigou de forma pueril os fatos.

O único ponto que poderia suscitar maior controvérsia diz respeito à possibilidade, prevista no contrato social, de participar do capital social de outras sociedades. Entretanto, além de tal vedação legal somente ter sido instituída em 2014, por meio da Lei nº 5.739, fato é que não existe qualquer prova ou indício de que isso tenha se concretizado no mundo dos fatos. Assim, independentemente do que está escrito, fato é que não existe registro de que a Recorrente tenha participado do capital de outras sociedades, o que poderia, de fato, lhe atrair eventual natureza empresarial.

Mesmo se olharmos para as acusações feitas na decisão recorrida o Auto de Infração não procede.

As razões apontadas na decisão recorrida para o desenquadramento seriam: (i) que o contrato social admitiria a possibilidade de participação em outras sociedades (tema já tratado acima); (ii) que a responsabilidade dos sócios seria restrita ao valor de suas cotas, isto é, ela seria uma sociedade de responsabilidade limitada; (iii) que a administração da sociedade caberia ao sócio majoritário de forma isolada; (iv) que conteria cláusula com previsão de retirada de pró-labore; e (v) que haveria previsão de distribuição de lucro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.483

Quanto ao item "ii", não mais se exige, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, que uma sociedade seja constituída como sociedade simples pura, não adotando a forma de limitada, para que seja reconhecida como sociedade uniprofissional, em razão da revogação do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa SMF nº 23/2014 pela Instrução Normativa SMF nº 31/2023.

Tal alteração decorre da necessidade de adaptação da legislação ao entendimento pacificado no âmbito do STJ, como se infere do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADE DE ENGENHEIROS. CARÁTER EMPRESARIAL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE PESSOAL. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISSQN SOBRE ALÍQUOTA FIXA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BASEADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se a ementa do julgado recorrido (fls. 311 e-STJ).

2. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

3. É cediço nesta Corte que a sociedade uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integra. (EAREsp 31084 / MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/04/2021).

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente afastou o caráter empresarial da sociedade, bem como reconheceu a responsabilidade pessoal dos sócios com base no contrato social, de modo que somente seria possível infirmar tais premissas através de revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no teor das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.242.490/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/09/2013.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.423.127/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.483**

Importante registrar que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de quaisquer serviços referentes à engenharia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (A.R.T), instituída pela Lei nº 6.496/1977, de modo que o engenheiro, ainda que “protegido” pelo manto ilusório da sociedade limitada, permanecerá pessoalmente responsável, nos termos do art. 2º do referido diploma legal.

A esta altura, parece importante pontuar que a Recorrente possui dois sócios, um engenheiro eletrônico, com expressa habilitação para a atividade de topobatimetria (fl. 242), o outro é um engenheiro civil, também habilitado para essa atividade, conforme Resolução nº 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Isso afasta a ponderação do d. Representação da Fazenda de que os sócios não conteriam a mesma habilitação ou de que necessitariam de outros profissionais para executar os serviços que constituem o objeto social da sociedade. Reforço, no entanto, até mesmo em deferência aos conselheiros que entendem essa matéria de forma distinta, que tal ponderação é feita apenas a título de esclarecimento, na medida em que, processualmente, entendo, como já dito, que as razões elencadas pela d. Representação da Fazenda para desenquadramento da Recorrente não podem ser objeto de análise, na medida em que tal promoção é feita após a apresentação do recurso.

Quanto ao item “iii”, parece-me irrelevante que a administração da sociedade seja realizada pelo sócio majoritário (se é que isto é verdade, já que não consta dos autos o contrato social completo vigente à época). Isto porque a gestão administrativa da sociedade não tem relação com a forma como os sócios executam seus serviços, se de forma pessoal ou não, assim como não tem relação com eventual caracterização de natureza empresarial.

Quanto aos itens “iv” e “v”, a acusação beira ao ridículo, *data venia*. Se não é possível receber pró-labore, ou distribuir lucro, de que viveriam os sócios da Recorrente? Em regra, o propósito de toda sociedade é obter rendimentos, que serão revertidos aos sócios ou na forma de pró-labore, ou na forma de lucro, seja uma sociedade uniprofissional, seja uma sociedade empresarial.

Aliás, salta aos olhos a falta de investigação profunda sobre a verdade material dos fatos. Se de fato a autoridade fiscal pretendia questionar o enquadramento da Recorrente como sociedade uniprofissional, deveria verificar como ela presta os serviços na prática, estrutura física, etc. E como a autoridade fiscal silenciou, não restou alternativa à decisão de primeira instância a não ser se limitar a uma análise fria do contrato social.

Registre-se que o contrato social da Recorrente está registrado no RCPJ, e não na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, como é obrigatório para as sociedades empresárias, na forma do disposto no art. 967 c/c art. 982, ambos do Código Civil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.483**

Também merece destaque que os lucros da sociedade não são distribuídos na proporção do capital social, o que sugere que seguem uma distribuição proporcional ao trabalho exercido por cada sócio. De fato, como evidenciado à fl. 269, embora as participações societárias sejam bem díspares entre os dois sócios (95% e 5%), a distribuição dos lucros não teve tamanha diferenciação. Por exemplo, em 2007 foi de 56% e 44%.

Sem outras razões, não vejo motivo para desenquadrar a Recorrente.

Quanto aos itens 2 e 3 do auto de infração, entendo que a Recorrente inova em seu recurso, ao alegar que as atividades envolveriam o acompanhamento e fiscalização da execução de obra de construção civil, a atrair a tributação no local da prestação. Embora me pareça indubitável que estamos diante de serviços classificados no item 7.18 do art. 8º da Lei nº 691/1984, hipótese em que prevalece a regra geral de incidência do município do domicílio do prestador, entendo que tal alegação não merece conhecimento, em razão da preclusão que se operou.

Por fim, assiste razão à Recorrente quanto à pretensão para que a atualização do débito seja limitada à Taxa Selic, haja vista o que restou decidido pelo STF quando do julgamento do Tema 1217, sendo relevante notar que nos embargos de declaração opostos naquele feito discute-se unicamente possível modulação de efeitos, com expressa ressalva de processos administrativos já instaurados.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, unicamente para cancelar o item 1 do Auto de Infração e limitar a atualização de todos os débitos à Taxa Selic.

VOTO VENCEDOR – PRELIMINAR
Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Peço vêcias ao i. Conselheiro Relator IURI ENGEL FRANCESCUTTI para trilhar caminho diverso e propor solução distinta para a controvérsia ora sob apreço, no tocante à alegação de nulidade do item I do Auto de Infração.

É conhecido o entendimento deste Conselheiro no sentido de que as alegações ou conjecturas de desenquadramento do regime de tributação destinado às sociedades uniprofissionais não de ser rechaçadas nos casos em que inexistente ou não demonstrado nos autos ato formal da administração no sentido de reconhecer ou enquadrar formalmente o contribuinte em tal regime. Em síntese, entendo que não há de se falar em desenquadramento do regime de sociedade uniprofissional se não houve prévio ato formal de enquadramento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.483

Também entendo que no caso não houve cerceamento ao direito de defesa apto a respaldar a nulidade do item I da peça fiscal. Como fundamento neste ponto, valho-me da manifestação da Representação da Fazenda quando da sua primeira manifestação nos presentes autos (fls. 151-v), cujos excertos reproduzo como fundamento do presente voto, *verbis*:

A Recorrente busca a declaração de nulidade, alegando uma série de defeitos que, a seu ver o auto de infração apresentaria, o que levaria ao cerceamento do direito de defesa. São citados como causa do cerceamento: a generalidade das disposições legais infringidas; o desrespeito ao art. 142 do CTN e ao princípio tipicidade cerrada, os demonstrativos não vêm acompanhados com os requisitos legais e nem com as notas fiscais envolvidas e que os índices aplicados não indicam a legislação aplicada, a tabela do IPCA-E acumulado e os demais índices utilizados. Acrescenta que, na ausência de Lei Municipal sobre a matéria, a Lei Estadual nº 5.427, de 2009, deve ser aplicada até que seja transformado em lei o Projeto de Lei nº 1.702, de 1999, em tramitação na Câmara Municipal.

A alegação não pode prosperar.

Os elementos necessários à validade de um auto de infração não estão entregues à livre avaliação de qualquer intérprete. Trata-se tema regulado por legislação. No presente caso, todos os requisitos indispensáveis à validade do ato estão claramente consignados, à luz do disposto do art. 68 do Decreto nº 14.602, de 1996, decreto este que regula o Processo Administrativo Tributário do Município do Rio de Janeiro.

A par disso, vale lembrar que a regra é a tributação de 5% sobre o preço do serviço e não se tem notícia de que a condição de sociedade uniprofissional tenha sido reconhecida anteriormente. Pelo contrário: há, no mínimo, dois processos anteriores em que o tema vem sendo questionado em detalhes (04/352.176/2002 e 04/352.089/2005). Não vemos como, portanto, possa se levar em conta a alegação de que a defesa foi prejudicada.

Em vista do exposto, pedindo vênias ao d. Conselheiro Relator, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do item I do Auto de Infração.

É como voto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.483****DECLARAÇÃO DE VOTO – PRELIMINAR**
Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Acompanho o voto divergente do i. Conselheiro RENATO DE SOUZA BRAVO, que rejeita a preliminar de nulidade do item I do Auto de Infração suscitada pela Recorrente, por não ter sido demonstrado o alegado cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

Ressalvo, apenas, minha discordância quanto ao entendimento oralmente exposto pelo i. Conselheiro de que, no caso das sociedades uniprofissionais, é o contribuinte quem tem o ônus de comprovar que preenche todos os requisitos legais para enquadramento no regime diferenciado, estando a autoridade fiscal dispensada de apontar no Auto de Infração quais as excludentes que motivaram a exigência fiscal.

É como voto.

VOTO VENCIDO – MÉRITO
Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Acompanho o voto do i. Conselheiro Relator IURI ENGEL FRANCESCUTTI, que, no mérito, dá provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto.

Divirjo, contudo, quanto à extensão do provimento parcial, pois entendo que não sendo ainda definitiva a decisão proferida pelo STF em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.346.152 (Tema 1.217), uma vez que pende de apreciação Embargos Declaratórios com pedido de modulação de efeitos, não deveria este Colegiado vincular-se, nesse momento, à referida decisão, que limitou o cômputo dos acréscimos moratórios previstos nas legislações municipais à taxa SELIC.

Diante desse quadro, é forçoso concluir que pode haver mudança substancial quanto aos efeitos do decidido pelo STF para o Tema 1.217.

Em sendo assim, por prudência e por cautela, deve-se aguardar o trânsito em julgado do referido RE para aplicação do Tema 1.217 ao presente caso, se for o caso.

É como voto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.483

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MICROARS CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. (MICROARS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do item 1 do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto vencedor do Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**.

Vencidos os Conselheiros **RELATOR** e **EDUARDO GAZALE FÉO**, que acolhiam a preliminar, nos termos do voto do primeiro.

O Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA** apresentou declaração de voto, subscrita pelos Conselheiros **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO** e **HEVELYN BRICHI RODRIGUES**.

2) No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro **RELATOR**.

Vencidos os Conselheiros **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**, **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO** e **RENATO DE SOUZA BRAVO**, que davam provimento parcial ao recurso, em menor extensão, nos termos do voto do primeiro.

Ausente das votações o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pelo Conselheiro Suplente **EDUARDO GAZALE FÉO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO RELATOR

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO